

**Regulamento relativo às funções do Cônsul-Geral Honorário
e dos Cônsules Honorários**

Instrução nº 9, de 1954, do Ministério dos Negócios Estrangeiros (modificada pela Instrução nº 5, de 196- e a Instrução nº 3, de 1999, do Ministério dos Negócios Estrangeiros).

(Objetivo)

Artigo 1º O presente Regulamento tem por objetivo determinar a base e o escopo das funções do Cônsul-Geral Honorário e do Cônsul Honorário, a fim de proteger e promover os direitos e os interesses do Japão e do povo japonês, referentes ao comércio, navegação e intercâmbio cultural com os países estrangeiros.

(Definição)

Artigo 2º No presente Regulamento será denominado de “Cônsul-Geral Honorário” ou “Cônsul Honorário” aquele que for nomeado a este cargo, conforme estabelecido no Artigo 24 da “Lei referente aos Funcionários a Serviço no Exterior” (Lei nº 41, de 1952)

(Base das Funções)

Artigo 3º O Cônsul-Geral Honorário e o Cônsul Honorário (doravante denominado “Cônsul Honorário”) exercerão suas funções em conformidade com as leis e regulamentos japoneses, incluindo este Regulamento, os tratados e as regras estabelecidas pelo direito internacional.

2. Caso exista alguma prática internacional específica no local em que reside, o Cônsul Honorário poderá adotá-la, sem infringir o disposto no parágrafo anterior.

3. No exercício de suas funções, o Cônsul Honorário receberá, além das ordens do Ministro dos Negócios Estrangeiros, as do Chefe da Missão Diplomática e Consular, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

4. O Cônsul Honorário não deve receber emolumentos pelo exercício de suas funções:

(Funções referentes à proteção dos direitos e interesses e outros serviços)

Artigo 4º No que diz respeito aos assuntos abaixo relacionados, caso julgue necessário, o Cônsul Honorário poderá negociar com as autoridades locais do país em que reside, reunir dados ou distribuí-los, averiguar as circunstâncias, assim como intermediar ou prestar serviço de assistência aos cidadãos japoneses.

- 1) Proteção e promoção de direitos e interesses do Japão e dos cidadãos japoneses.
- 2) Proteção e promoção dos interesses concernentes ao comércio e à navegação do Japão e dos cidadãos japoneses.
- 3) Proteção ou custódia dos bens do Japão e dos cidadãos japoneses, assim como da herança dos cidadãos japoneses.
- 4) Proteção de assuntos de interesse dos navios japoneses e de seus tripulantes.
- 5) Solução das contendas civis dos cidadãos japoneses, entre si ou com estrangeiros.
- 6) Intercâmbio cultural com os países estrangeiros.
- 7) Outros assuntos pertinentes.

(Certificação)

Artigo 5º O Cônsul Honorário poderá certificar a autenticidade dos documentos expedidos pelas autoridades competentes do país em que reside.

(Outras funções)

Artigo 6º Além das funções especificadas nos artigos anteriores, o Cônsul Honorário, exercerá o que lhe for ordenado, caso receba ordens específicas do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou do Chefe da Missão Diplomática e Consular, designado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(Informação)

Artigo 7º O Cônsul Honorário apresentará relatórios sobre suas atividades ao Ministro dos Negócios Estrangeiros ou ao chefe da Missão Diplomática e Consular, designado pelo referido Ministro.

(Instrução)

Artigo 8º No exercício de suas funções, se julgar necessário, o Cônsul Honorário poderá solicitar instruções sobre cada caso determinado ao Ministro dos Negócios Estrangeiros ou ao chefe da Missão Diplomática e Consular, designado pelo referido Ministro.

(Funções em que o Cônsul Honorário carece de competência)

Artigo 9º Em virtude das leis e regulamentos japoneses, o Cônsul Honorário não poderá exercer, principalmente, as funções abaixo relacionadas. Entretanto, o Cônsul Honorário poderá prestar assistência no exercício dessas funções, mediante comunicado prévio ao Consulado do Japão, encarregado de sua execução.

- 1) Expedição de passaportes e vistos.
- 2) Aceitação, registro ou certificação do registro e notificação de domicílio e de estado civil dos cidadãos japoneses, tais como certidões de nascimento, falecimento, casamento e divórcio.
- 3) Certidões de nacionalidade, atestado de residência, testamento, origem dos produtos, certidão provisória de nacionalidade dos navios e certificação de outros assuntos.
- 4) Medidas previstas na Lei referente às Funções do Cônsul de Carreira, em relação aos cidadãos japoneses que necessitem ser repatriados com a assistência do Estado.
- 5) Medidas previstas na Lei de Marinheiros, a Lei das Embarcações, a Lei de Segurança dos Navios, a Lei dos Oficiais da Marinha Mercante, e na Lei de Investigação de Acidentes Marítimos, etc.
- 6) Envio de documentos ou investigação de provas, consignados ao Tribunal do Japão, referente a assuntos judiciais.
- 7) Medidas relativas à entrega de bens ao Tesouro Nacional por falta de herdeiros.